PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PL N. 3855, de 2020

I – RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas <u>duas</u> Emendas de Plenário ao PL 3855/2020, apensado a proposição principal.

A primeira emenda não teve apoiamento suficiente.

A segunda emenda traz a inclusão de dois incisos que consideramos importantes acrescentarmos ao texto.

Designada relatora de Plenário, incumbe-me proceder à imperiosa manifestação perante este colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Quanto à **Emenda nº 1**, sem apoiamento, não carece de avaliação.

A Emenda nº 2, meritória, traz ao texto dois incisos que acrescem ao texto principal apresentado pela nobre relatora.

II.1 - CONCLUSÃO DO VOTO





Na Comissão de Direitos da Mulher, quanto ao mérito, somos a favor da aprovação da emenda 2 na FORMA DA EMENDA SUBSTITUTIVA ANEXA.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Emenda nº2 de Plenário, na forma da Subemenda Substitutiva DA COMISSÃO DE DIREITOS DA DEFESA DA MULHER.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE Relatora





PROJETO DE LEI Nº 3.855, DE 2020

Institui, em âmbito nacional, o "Agosto Lilás" como mês de proteção à mulher, a ser dedicado à conscientização pelo fim da violência contra a mulher, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, em âmbito nacional, o "Agosto Lilás" como mês de proteção à mulher, a ser dedicado à conscientização pelo fim da violência contra a mulher.

Art. 2º Fica instituído, em âmbito nacional, o "Agosto Lilás" como mês de proteção à mulher, a ser dedicado à conscientização pelo fim da violência contra a mulher.

Art. 3º Durante todo o mês de agosto, anualmente, a União e os demais Entes federados envidarão esforços para a promoção de ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre as diferentes formas de violência contra a mulher, com o objetivo de:

- I orientar e difundir as medidas que podem ser adotadas,
 judicial e administrativamente, e sobre os órgãos e entidades envolvidos, redes
 de suporte disponíveis, e sobre os canais de comunicação existentes;
- II promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral às mulheres em situação de violência;





III - apoiar, ainda que tecnicamente, as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade com o intuito de prevenir, combater e enfrentar

os diferentes tipos de violência contra a mulher;

IV – estimular a conscientização da sociedade para a

prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher iluminando os

prédios públicos com luz de cor lilás;

V - veicular campanhas de mídia e disponibilizar informações à

população por meio de banners, folders e outros materiais ilustrativos e

exemplificativos sobre as diferentes formas de violência contra a mulher e

sobre os mecanismos de prevenção, os canais disponíveis para denúncia de

casos de violência, bem como sobre os instrumentos de proteção às vítimas; e

VI – adotar outras medidas que se proponham a esclarecer e

sensibilizar a sociedade e estimular ações preventivas e campanhas

educativas, inclusive para difundir como cada um pode contribuir para o fim da

violência contra a mulher.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

de

de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE Relatora

